

A SEGURANÇA DOS DADOS PESSOAIS NO AMBIENTE VIRTUAL

Giovanni Alves de Oliveira¹

Natalia Elvira Sperandio²

Ciro Di Benatti Galvão³

Resumo: Pretende-se, no presente trabalho, demonstrar que os aspectos da personalidade individual das pessoas estão vulneráveis a partir da exposição dos seus dados pessoais nos ambientes virtuais. Para tanto, será analisado a atual legislação sobre o tema (Marco Civil da Internet) a partir do texto constitucional vigente e de outros documentos legais. O problema de pesquisa está em se saber como tornar este documento legal efetivo em um contexto em que a territorialidade fica comprometida em razão da globalização virtual. A proposta de solução apresentada está na necessidade de não só se aprovar o projeto de lei 5276/2016, mas também na criação de um órgão ou instituto que regularmente monitore e trate adequadamente os dados digitais, inclusive com capacidade de propositura normativa, inclusive, em âmbito de convenção internacional, levando-se em consideração a fluidez das fronteiras acerca da comunicação, divulgação, comercialização de dados pessoais. A metodologia utilizada para o tratamento do tema e de seu problema foi a análise teórico, crítica da legislação atual a partir do levantamento de dados primários decorrentes de livros, artigos e revistas sobre o tema principal e subtemas correlatos.

Palavras chave: dados pessoais, proteção dos dados, privacidade, Intimidade, ambiente virtual.

1 Introdução

Vivemos em tempos em que a democratização da tecnologia digital, o uso das redes sociais, o constante uso de aplicativos em estações móveis, uma mega gama de informações pessoais, como contas bancárias, imposto de Renda, fotos, e-mails, senhas e dados criptografados, crescem em números exponenciais.

Diariamente, uma quantidade enorme de equipamentos estão conectados. Nossos computadores, nossos celulares, nossos televisores e até mesmo nossas geladeiras possuem acesso à rede mundial de computadores e trocam informações em tempo real. Nossos celulares contribuem exponencialmente para essa barganha e armazenamento de informações. Onde estamos, o que vemos, nossas fotos,

¹ Graduando do 9º período de Direito – Instituto Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN

² Doutora em Estudos Linguísticos (Linguística Aplicada, linha linguagem e tecnologia) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Possui graduação em Letras (Licenciatura em Língua portuguesa e suas respectivas literaturas) pela Universidade Federal de São João Del-Rei (2007), mestrado em Letras (Área de concentração: Teoria Literária e Crítica da Cultura - Linha de Pesquisa: Discurso e Representação Social) por essa mesma universidade. Professora do Instituto Presidente Tancredo Neves - IPTAN e revisora do periódico Saberes Interdisciplinares.

³ Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FD UL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista ad hoc de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público. cirogalvão@iptan.edu.br.

vídeos e nosso itinerário. Assim, todos que estão conectados fornecem seus dados pessoais.

Antes mesmo da internet, nossos dados já eram fornecidos ou “capturados” ocorre que com essa ferramenta disponível e de certa forma com um custo muito baixo ficou perigoso, veloz e constante essa prática, na verdade em sua maioria feita de forma sorrateira, pois as pessoas não sabem que estão fornecendo suas informações. Até por que para se utilizar um determinado aplicativo no celular, é necessário inserir os dados pessoais. E para onde estes dados vão? Como e/ou são utilizados?

O Marco Civil da internet buscou solucionar os problemas gerados no ambiente virtual. No que tange os dados pessoais veremos se a legislação foi suficiente para resolver os problemas da captação dos dados pessoais, também como são tratados e cedidos os dados pessoais. A respeito de outras normas que tutelam a proteção dos dados pessoais, veremos que a própria Constituição Federal já ensejava tal resultado, contudo, surgem novas normas que tratam da captação, utilização, cessão e tratamento de dados. Algumas normas são: o Marco Civil da Internet, e o Projeto de Lei 4060/2012. Questiona-se a eficácia destes atos normativos a fim de resolver as controvérsias sobre o tema trabalhado. Analisa-se ainda se as novas leis trouxeram a proteção que o usuário necessita.

O cidadão comum sem se preocupar com a segurança de seus dados pessoais, sem saber que ocorre de forma ininterrupta não imagina que ao clicar na opção concordar para utilizar determinado programa, está autorizando quem produziu o software a utilizar as informações fornecidas. Essas informações cruzadas com outros dados são utilizadas sem o consentimento do proprietário para os mais variados fins. Com o intuito de se evitar tal prática, a devida proteção é tutelada pela Constituição Federal de 1988, e novamente tutelada pelo Marco Civil da internet, também aguarda aprovação o projeto de Lei 4060/2012. Porém, determinadas leis não são devidamente eficazes por não tratar de forma concisa o cruzamento dos dados, a captação indevida e a cessão sem o verdadeiro consentimento do cidadão. Este pensamento é compartilhado por diversos autores como demonstrado no artigo.

2 Desenvolvimento

O presente artigo tem por objetivo demonstrar como a segurança dos dados digitais se tornou, nos últimos anos, um dos assuntos mais preocupantes do nosso cotidiano.

Assim sendo, utilizaremos uma metodologia descritiva analítica, abordando categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema. Os procedimentos técnicos que irão ser adotados no trabalho serão pesquisas bibliográficas e doutrinárias. Por meio de levantamentos bibliográficos, buscam-se as bases teóricas e doutrinárias a partir de textos de referência e da fundamentação dos autores sobre o assunto tema do trabalho. A fonte primária da pesquisa é a bibliografia por meio da qual se analisará a legislação civil, assim como a doutrina poderá propiciar os conceitos de ordem dogmática.

Este artigo, objetiva demonstrar os riscos que estamos suscetíveis de sofrer quando inserimos nossos dados pessoais em qualquer terminal que contenha ou venha a ter acesso à rede mundial de computadores – internet, bem como evidenciar a fragilidade da proteção e privacidade dos dados.

Atualmente, as pessoas esperam das empresas, uma maior segurança da informação. Temos na Europa, o direito à proteção dos dados pessoais como um direito fundamental da “Carta Europeia dos Direitos Fundamentais⁴”. A lei se aplica a todos os membros da União Europeia. No Brasil, o Marco Civil da Internet prevê diversas interpretações sobre a proteção de dados pessoais. A lei entende como uma das garantias de direitos do cidadão o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurando o direito à proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para o entendimento, vejamos alguns tópicos que norteiam o tema.

⁴ A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é um documento que contém disposições sobre os direitos humanos, proclamada solenemente pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia em 7 de dezembro de 2000. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

2.1 Definição de dados pessoais

Os dados pessoais estão definidos na Directiva 95/46/CE⁵. Temos como dados pessoais, quaisquer informações que possam definir uma pessoa natural no ambiente virtual. Número de IP (*internet protocol*), datas de aniversários, endereços, descrições de perfil em redes sociais, convicções religiosas, filosóficas ou morais, dados referentes à saúde ou à vida sexual, perfis de redes sociais, nomes, idades, entre outros. Neste contexto, o autor Caio César Carvalho Lima descreve:

Dado pessoal, então pode ser considerado como qualquer informação que permita a identificação, direta ou indireta, de um usuário, incluindo dados cadastrais (nome, filiação, endereço, documento de identificação e e-mail, por exemplo) e técnicas (endereço de IP), sem prejuízo de conter também referências cujo tratamento pode representar discriminação do usuário (dados biométricos, de raça, saúde, entre outros) (CARVALHO LIMA, 2014, p.157)

Desta forma, dados pessoais podem ser quaisquer informações que possa identificar o usuário direta ou indiretamente. Para conceituar os dados pessoais, transita o projeto de Lei do Deputado Milton Monti, aguardando aprovação na casa legislativa, sob o projeto n.4060/2012, onde dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dá outras providências. O referido projeto define sobre o tema e trata de sua utilização. Em seu artigo 7º, temos que:

- I) Dado Pessoal: qualquer informação que permita a identificação exata e precisa de uma pessoa determinada;
- II) Tratamento de dados: toda operação ou conjunto de operações realizadas com ou sem o auxílio de meios automatizados, que permita o armazenamento, ordenamento, conservação, atualização, comparação, avaliação, organização, seleção, extração de dados pessoais;
- III) Banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, coletados e armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não.
- IV) Dados sensíveis: informações relativas à étnica, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas do titular;

⁵ A Directiva 95/46 / CE é o texto de referência, na Comunidade Europeia , para a proteção de dados pessoais . Publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 23 de de Novembro de 1995. E oficialmente intitulado "Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995 sobre a proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados". Disponível em: http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf

Diante das informações e dos elementos apresentados, entendemos que Dados pessoais podem ser quaisquer informações que facilite ou identifique os usuários. Essa identificação não necessita ser precisa, pode ser considerada quando se cruzam dados sendo possível chegar até o usuário. As redes sociais, dados íntimos, orientação sexual, posicionamentos políticos e ideológicos, preferências por determinada marca de carro, sites visitados, além de temas de interesses, quando expostos e cruzados podem identificar direta ou indiretamente determinado indivíduo.

O projeto de Lei 4060/2012 dispõe que os provedores, cuidadosamente protejam os dados pessoais de seus clientes. Para qualquer informação que possa ser obtida por site ou banco de dados é necessário este cuidado. Busca-se com isso, uma proteção aos dados que possa gerar certa discriminação. Assim é o entendimento do Doutrinador José de Oliveira Ascensão (2001), vejamos: A proteção do conteúdo das bases de dados deve ser realizada com a fineza e prudência necessárias para não por em causa o princípio fundamental da liberdade de informação.

O artigo segundo do projeto de lei 4060/2012 traz segurança aos usuários e proteção de seus dados: “Toda pessoa tem direito a proteção de seus dados pessoais”. Nenhum fato novo, pois esta proteção já está legislada na Constituição Federal de 1988.

O projeto 4060/2012 ainda não foi aprovado pela Câmara dos Deputados, porém é uma das leis que trata especificamente sobre os dados pessoais resguardando seu sigilo. O projeto por ser primogênito, merece atenção. O conteúdo é de suma importância, é necessário que seja proposto quais dados pessoais podem ser captados sem ofender a privacidade, a honra e o seu sigilo. Quanto aos cruzamentos de dados que os provedores, sites ou programas realizam, é necessário que se trate com a devida importância neste projeto de Lei para uma real proteção dos dados. Para tanto, alguns princípios jurídicos são essenciais e seu sigilo é fundamental e demasiadamente preocupante.

2.2 O sigilo dos dados pessoais, sua privacidade e intimidade no contexto jurídico.

A Constituição federal foi a pioneira a legislar sobre a privacidade e intimidade dos indivíduos, alcançando assim seus dados pessoais. A Carta Magna, quando

menciona a inviolabilidade dos dados pessoais, no seu artigo 5º, inciso XII, garante o direito de publicar apenas o desejado. Protegendo assim o sigilo de dados pessoais. O artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, foi moderno quando muito antes da popularização da internet já protegia os dados pessoais no mundo virtual, cujo teor reza: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Assim sendo, o artigo já garante aos usuários, desde sua publicação, a segurança de seus dados pessoais, protegendo-lhes o direito à intimidade e à privacidade. Protegendo também a imagem e a honra dos usuários. É comum que ao se navegar na Internet ocorra a captação, cessão e utilização de dados pessoais. Estes dados podem estar sendo comercializados ou sendo utilizados como “moeda de troca”. Essa prática junto com a troca de informações que os sistemas traçam podem formar o perfil do usuário, guardando informações de pesquisas sobre seus interesses, suas compras, sua idade, dados bancários, endereço, lugares que frequenta, fotos compartilhadas entre outros dados.

Desta forma, elaborar um perfil do internauta utilizando os dados inseridos no sistema comum a todos (Internet) viola as garantias constitucionais que protege o direito à intimidade e a privacidade. É sabido que os provedores podem armazenar dados, como veremos a seguir, no tocante à violação dos direitos do usuário da Internet. Ilustremos, para conhecimento do tema, trecho de uma decisão do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no RESP n.º22.337/RS, julgado em 20/03/1995.

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações da vida, permite o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos ou privados, na preservação ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou

opressão econômica (RESP n.º22.337/RS, julgado em 20/03/1995)

O Ministro Ruy Rosado frisa que a invasão da intimidade e à privacidade fragiliza os cidadãos, trazendo como consequências extorsões, prejuízos econômicos, pressões sociais e emocionais. Todo meio eletrônico que ocorra troca de informação e armazenamento merece especial atenção.

A comunicação sem fronteiras geográficas, os acessos cibernéticos que possibilitam se locomover entre continentes sem sair do conforto de sua casa, a informação instantânea, a facilidade de se ter o mundo em nossos dedos, facilita nossas vidas, permite negociações nacionais e internacionais, possibilita relacionamentos entre culturas, contudo, esses benefícios tecnológicos devem ser utilizados com responsabilidade, cautela e sabedoria para não se infringir nenhum direito que temos. Respeitar a liberdade de expressão individual, proteger os cidadãos. Nesse sentido, como tornar efetiva a legislação do Marco Civil da Internet de maneira a preservar essa necessidade de responsabilidade no manejo e manuseio dos dados pessoais no ambiente virtual?

2.3 Uso indevido dos dados pessoais e suas possíveis consequências.

Provedores podem formar bancos de dados com inúmeras informações pessoais, tais como: estilo musical preferido, lugares que se frequenta, preferência por determinada marca, datas de aniversários. Estes bancos de dados podem ficar armazenados e serem comercializados a determinados fabricantes, agências de marketing, editoriais de jornais e revistas. Os bancos de dados são formados quando o internauta faz, por exemplo, uma busca na internet sobre determinado assunto ou produto que deseja conhecer ou comprar. Basta uma simples pesquisa por um celular de última geração ou determinado modelo de automóvel, por exemplo, para que seu perfil de consumidor comece a ser formado. A condição de pagamento, a região geográfica que se encontra, a bandeira do seu cartão de crédito, se deseja um produto novo ou usado. Todas essas informações são coletadas sem que o usuário saiba. E a quem interessa? Ao mercado, a departamentos de *marketing* que a todo custo buscam por clientes e possíveis compradores, a multinacionais que buscam uma ascensão em seus gráficos de vendas.

Quanta exposição e vulnerabilidade estão expostas os cidadãos no ambiente virtual que, sem saber, fornecem gratuitamente informações, desejos e intimidades, podendo esses dados ser comercializadas sem seu consentimento. Tendo seus direitos à privacidade e intimidade violados.

Em tempos atuais, onde a pesquisa, a compra, o produto e suas vendas estão literalmente nas pontas dos dedos, temos o famoso aceite ao instalar determinado aplicativo no celular ou quando acessamos algum site na rede mundial de computadores. Mas não se concede uma violação aos direitos quando se concorda com o uso de determinado aplicativo. Não é aceitável que nos seja solicitado a utilização indevida dos dados pessoais ao se instalar determinado aplicativo ou acessar determinado site na internet. A escritora Roseane Leal da Silva (2012), em seu livro “Direito da Sociedade da informação”, menciona que aspectos relacionados à proteção dos dados pessoais dos internautas devem ser protegidos. Cita a proteção do direito de intimidade do usuário (pesquisas e dados pessoais), o direito à liberdade de expressão, o conflito entre a proteção da intimidade e a liberdade de expressão. Este conflito está elencado no rol do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, com o seguinte texto:

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nor termos seguintes:

(...)

XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, **de dados** e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Aplicável à garantia do internauta ao texto da Constituição Federal de 1988 quanto à proteção de seus dados pessoais, seja qual for a fonte de captação. Não se pode criar um mundo paralelo entre o real e o virtual. Os dados protegidos no mundo real são amplamente protegidos também no ambiente virtual, pois o objeto protegido é o mesmo – os dados pessoais. Essa proteção se dá também no Marco Civil da Internet, como veremos a seguir. Também, o já citado projeto de Lei 4060/2012 garante total proteção aos dados pessoais no ambiente virtual.

A maioria dos usuários da Internet são cidadãos comuns e quase sempre não percebem que estão fornecendo informações pessoais, cedendo estas informações

gratuitamente e sem controle de utilização. Ocorre que os dados capturados são cruzados com diferentes bancos de dados, onde se pode traçar um perfil, determinando um indivíduo com características muito específicas, trazendo ao conhecimento de quem interessar preferências de compras, de lugares, de determinadas marcas de produtos de limpeza, cosméticos e até automóveis. A comercialização destes bancos de dados fere a intimidade do usuário da web que na grande maioria das vezes não quer associar seu perfil de consumidor a nenhuma grande marca ou fornecedor. Vejamos trecho do autor Danilo Doneda:

A informação pessoal pode ser agrupada em subcategorias, ligadas a determinado aspecto da vida de uma pessoa. Uma classificação pode ser o pressuposto para a qualificação das normas a serem aplicadas a determinadas categorias de dados pessoais, como acontece para as normas que, por exemplo, aplicam-se diretamente às informações sobre as movimentações bancárias de uma pessoa, que enquadrar-se-iam no chamado sigilo bancário. Esta setorização, em si, pode ter consequências diversas, desde uma fragmentação e eventual enfraquecimento de tutela que seria estruturada em torno de contextos setoriais, e não da pessoa (caso típico do exemplo mencionado, o sigilo bancário) ou então, se localizarmos a questão em um de um panorama de tutela integral da pessoa, para uma especificação da abordagem a ser dada para a proteção da pessoa dentro das características de cada setor. (DONEDA, 2006, p.159)

Superficialmente, somos protegidos pela Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e com o projeto de Lei 4060/2012. Ocorre que essa proteção é um quanto superficial. Vários aspectos necessitam de uma melhor definição para proteção dos dados digitais no mundo em que as redes sociais são uma realidade em nosso cotidiano. As leis devem ser mais precisas ao definir os dados digitais pessoais e quais dados podem ser coletados sem que afetem a integridade e, principalmente, respeitem os direitos, à privacidade e à intimidade.

2.4 Os dados pessoais à luz do marco civil da internet

Especificamente, o conceito de “dados pessoais” e o cuidado com estes dados foram efetivamente introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Marco Civil da internet. Em 23 de Abril de 2014 a então presidente do Brasil, Sra. Dilma Rousseff, sancionava a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Em 23 de junho de 2014 após cumprida sua vacância passa a vigorar a chamada Constituição da Internet. Busca-se com a Lei solucionar alguns pontos considerados polêmicos no uso do ambiente virtual.

Sobre alguns itens, destacamos a proteção dos usuários da Internet. O Marco Civil vai além, dispondo sobre o princípio da retenção mínima de informações. Com isso, deve os provedores reterem o mínimo dos dados pessoais dos usuários da web.

Sob três pilares, o Marco Civil da Internet sustenta seu conteúdo: A neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade. Deseja-se solucionar com a Lei o uso indevido de um ambiente que se encontra como em uma terra sem lei, um ambiente favorável para ação de criminosos, protegendo os cidadãos de pessoas com má-fé. Temos aqui um problema: Será o Marco Civil da Internet capaz de proteger o cidadão quando da utilização de seus dados no ambiente virtual? A lei intencionalmente busca a proteção à garantia constitucional da liberdade de expressão no ambiente virtual, sem ferir a proteção da intimidade, imagem, honra dos usuários. Vejamos o art. 3º da Lei 12.965/14, que disciplina o uso da internet no Brasil.

Inciso I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
Inciso II - proteção da privacidade;
Inciso III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
Inciso IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
Inciso V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

O artigo 3º é genérico, vez que protege bem jurídico já tutelado pela Constituição Federal. Outro ponto que destacamos é sobre a privacidade, no Marco Civil da Internet em seu artigo 7º, que protege contra a inviolabilidade, garante indenização quando se comprove dano moral ou material que venha a ocorrer pela violação de direito. Expressa a garantia ao usuário da web o sigilo dos dados e sua inviolabilidade. Impede que os usuários da web sejam vigiados pelos provedores quando se trata da relevância do tráfego das informações dos usuários. Os provedores de Internet devem manter os registros de conexão. Apenas os registros e não o seu conteúdo, de forma sigilosa por um período de um ano. Esse período poderá ser prolongado por ordem judicial.

Pela prática da Cidadania, não se pode proibir aos cidadãos o acesso à Internet, já considerado essencial a toda população, devendo o Estado garantir, dentre outros direitos, a inviolabilidade e sigilo das comunicações, salvo mediante ordem judicial, que não seja fornecido os registros de conexão a terceiros, a menos

que seja consentido pelo usuário da web, fornecimento de informações claras, completas e precisas sobre a coleta, uso, tratamento e proteção dos dados pessoais dos usuários, e o importantíssimo direito à privacidade e liberdade de expressão.

Caberá indenização por dano material e moral a quem tiver seus direitos violados. Ilustremos a hipotética situação onde um cidadão exclui seu perfil em determinada rede social e com isso espera que seus dados sejam também deletados, caberá indenização se seus dados ficarem arquivados por qualquer empresa.

Temos, no terceiro parágrafo do artigo nono da Lei do Marco Civil da internet que nos serviços de fornecimento, transmissão e roteamento de Internet é proibido analisar, filtrar, monitorar e bloquear conteúdo de pacote de dados. Em conjunto com o artigo décimo, entende-se que a utilização dos dados devem atender a preservação da vida privada, a honra, a intimidade e a imagem dos usuários da web. Este mesmo parágrafo autoriza que os dados podem ser disponibilizados de forma sigilosa, mas que seja possível a identificação do conteúdo e dos usuários sempre e somente mediante ordem judicial. Desta forma, buscou o legislador cuidar da proteção dos dados e da privacidade, trazendo segurança aos usuários da web. Permite a Lei que os dados cadastrais, como qualificação pessoal, filiação e endereço, sejam se necessários acessados pelas autoridades administrativas.

O Marco Civil da Internet regula o uso da Internet no país, daí o nome Constituição da Internet, desejando proteger a privacidade de seus usuários, tutelando a proteção aos dados conforme a Constituição Federal de 1988 no seu artigo quinto, inciso X. Em concordância com Ronaldo Lemos, o acesso aos dados no Brasil ainda não é regulado mesmo após a aprovação da Lei, vejamos:

Um exemplo são seus dispositivos sobre a questão da privacidade. Hoje no Brasil o acesso a dados e condutas dos usuários da internet é praticamente desregulado. Isso abre espaço para vários tipos de abuso. Por exemplo, muitas vezes dados sigilosos dos usuários, tanto no que diz respeito às informações sobre quais sites ele acessou, por quanto tempo, e em que momento, quanto até mesmo o conteúdo de comunicações (tais como texto de um e-mail) são solicitados por autoridades públicas sem a análise prévia de um juiz. Essa é uma prática que arrepia o Estado Democrático de Direito. Por conta disso, o Marco Civil estabelece uma regra universal, que diz que nenhum dado do usuário pode ser acessado sem ordem judicial prévia que autorize esse acesso. Além disso, estabelece quais são os critérios para que juízes possam autorizar ou não o acesso a esses dados (LEMOS, 2014, p.08).

Lemos (2014), ainda esclarece que o Marco Civil na constância de proteger os dados pessoais, não resolve todos as adversidades existentes no assunto, no entanto, estabelece um princípio basilar ao informar que nenhum intermediador poderá ser responsabilizado única e diretamente quando um terceiro se sentir ofendido, a menos que seja descumprida uma ordem judicial. O Marco Civil da Internet ao tutelar a inviolabilidade da intimidade e à privacidade, não o fez em caráter absoluto, possibilitando ao usuário solicitar a retirada de qualquer menção a seu respeito e também não responsabilizou os provedores por disponibilizar mesmo que involuntariamente informações de caráter pessoal. Pertinente transcrever a crítica ao Marco Civil que André Zonaro Giachetta e Pamela Gabrielle Menegetti:

Com o objetivo de endereçar questões relacionadas à proteção de dados pessoais e privacidade dos usuários da rede mundial de computadores, o Marco Civil da Internet trouxe algumas previsões, imprecisas e incompletas, a respeito deste tema, que está diretamente relacionado à inviolabilidade da vida privada e intimidade. (GIACCHETTA; MENEGETTI, 2014, p.388)

Segundo os autores citados, O Marco Civil tratou sobre assuntos que a Constituição Federal, o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor já tutelavam, assegurando o direito à privacidade e intimidade e são estendidos aos dados pessoais no ambiente virtual. Quanto ao projeto de Lei 4060/2012 que aguarda aprovação pela Câmara dos Deputados, registramos que prevê a proteção dos dados pessoais e define estes dados como quaisquer informação referente a um cidadão mesmo que este não esteja diretamente identificado. O Projeto ainda define dados pessoais como toda informação que seja possível identificar uma pessoa, incluindo endereços físicos, número de IP (*internet protocol*) dentre outros dados.

Como exposto, indagamos se o Marco Civil da internet logrou êxito em ser a Constituição da Internet. Notório que a Lei em destaque trouxe aspectos relevantes para a melhor utilização da Internet, mas quanto à segurança dos dados pessoais, não tratou de todo o tema. Tópicos como a captação e cessão de dados pessoais não foram tratados como devem ser protegidos.

Concluimos que a Lei do Marco Civil da internet por si só e somente não foi capaz de solucionar dilemas sobre a cessão, utilização e tratamento de dados pessoais, sendo exigido do próprio usuário uma atenção aos dados fornecidos e disponibilizados em suas redes sociais ou em quaisquer plataformas acessadas.

2.5 Comercialização dos dados

Torna-se cada vez mais comum a prática da cessão dos dados. Usualmente, sem que se seja percebido, determinados sites e aplicativos utilizam de dados cedidos por terceiros. Na maioria das vezes, o usuário não tem sequer ideia das consequências dos bancos de dados que são formados todos os dias, a todo momento no ambiente virtual automaticamente. Tem-se a necessidade de advertir aos usuários da web, bem como atualizar as leis existentes. É necessário legislar sobre os dados disponíveis na web, assim como aqueles que os usuários disponibilizam.

A todo instante, Bancos de Dados são alimentados. Esses bancos de Dados são estruturas organizadas que contem informações de usuários. Essas informações são coletadas e armazenadas em servidores distribuídos por todo o mundo, formando uma cadeia de informações que se abastece dos dados que os próprios usuários inserem no ambiente virtual. Tal prática é algo que não se pode evitar. De acordo com Sergio da Motta Albuquerque (2015) ao publicar sobre o tema no site observatório da imprensa, vejamos: Quais seriam então as alternativas para o internauta que não quer ter seus dados coletados, vendidos ou sabe-se mais lá o que, na web? O que ele (ela) pode fazer? Desabilitar o Java-script, usar um bloqueador de *cookies*? Desativar todas as extensões que atraem os programas espíões? Usar programas que o tornam pretensamente anônimo na internet? Experimente, meu caro leitor, usar um deles quando tentar entrar no Facebook ou em algum órgão oficial. O resultado será com certeza decepcionante: ninguém entra em lugar algum na web com programas que ocultam a identidade do navegante na rede. A identificação do internauta é algo imposto a ele e as chamadas “tecnologias de liberdade” o deixam como uma criatura solitária e paralisada num mundo que não o aceita. Não se pode ir muito longe anônimo, na web.

Segundo o autor, qualquer uso no ambiente web necessita que se tenha seus dados absorvidos e, além disso, autorizar o servidor de acesso a Internet realizar cruzamento de dados com outros provedores a até mesmo com quem desejar comerciar. Quem não concordar, fica sem o uso, se auto limita ao acesso fornecido. Nada mais que uma violação ao simples direito à privacidade e intimidade dos usuários web. Neste sentido, expomos o posicionamento da escritora Celina Beatriz:

Embora existam essas disposições gerais sobre a privacidade das comunicações, no Brasil ainda não há lei específica sobre a proteção de dados pessoais. A falta de uma regulamentação específica para a proteção de dados dos usuários deixa-os vulneráveis a prática do Estado e de empresas que violem seu direito à privacidade. Por exemplo, no Brasil, Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) aprovou uma resolução (596/2012) que sugere que a agência passe a ter acesso direto aos dados dos usuários do serviço de telefonia. Em tese, o propósito dessa medida seria obter as informações referentes ao uso dos consumidores, incluindo o número de telefone que foi discado, a duração da chamada e o valor cobrado para fiscalizar e avaliar a qualidade do serviço ofertado pelas operadoras, mas, na falta de uma legislação que deixe claro quais as medidas que assegurariam a proteção desses dados, as informações dos usuários ficam vulneráveis (BEATRIZ, 2014, p.75).

Reconhece a autora a fragilidade do Marco Civil quanto a ineficiência em se proteger os Dados pessoais. Mesmo tendo em seu texto dispositivos que garantem a privacidade, não tratou o tema por completo, uma vez que proteger os dados pessoais em um ambiente virtual, e até sem fronteiras é complexo, exige um conjunto de legislações a fim de se proteger os usuários em todas as esferas que o Direito tutelar.

O Marco Civil da internet tratou os Dados pessoais de forma genérica, evidenciou uma proteção que a Constituição Federal já nos garantia. É necessário muito mais que isso. Diversas áreas como o Direito do Consumidor, o Código Civil, o Direito Penal, o Direito Internacional, dentre outros devem tratar o assunto em conjunto.

2.6 Da falha legislativa sobre a definição/compreensão da expressão “violar dados pessoais”

Muito falamos sobre a criminalização de condutas, porém, para garantir a segurança e a privacidade no ambiente web, se fazem cada vez mais urgentes necessários e fundamentais a devida privacidade e proteção no mundo virtual. Se não o for assim, nossa liberdade de expressão e manifestação do pensamento está seriamente comprometida.

Até os dias atuais, o Brasil não dispõe de uma lei específica para regular a coleta, armazenamento, processamento e divulgação de dados pessoais. Uma legislação sobre esse tema, não significa impedir a pesquisa, coleta e tratamento dos dados, mas sim o fazer de forma legal, podendo trazer benefícios sociais para

todos. Para tanto é necessário que se mantenham critérios e princípios, garantindo que nossos dados não serão usados para atender a interesses comerciais, contra nossa vontade, ultrapassando limites éticos e legais.

O marco civil da internet foi muito comemorado e visto com bons olhos pelos cidadãos. Fato esse por ser a primeira lei do país a tutelar os direitos e deveres dos cidadãos no ambiente web. Contudo, não se constatou mudanças importantes, pois não resultou em alterações substanciais às normas jurídicas que possuímos.

Muito se esperou do marco civil da internet, ora chamado de constituição da internet, suscitando confiança exacerbada de que as normas contidas na Constituição Federal de 1988, no código penal, no código civil, nos códigos de processo penal e civil, no código de defesa do consumidor, no estatuto da criança e do adolescente e na lei de interceptação de comunicações⁶; não seja praticadas no ambiente da web.

Buscando solucionar essa falha, O Ministério da justiça, juntamente com alguns setores empresariais, elaborou o Projeto de Lei 5276/2016 protegendo os dados pessoais. O processo se deu por meio de consultas públicas, tendo a participação de muitos brasileiros, todavia continua tramitando na Câmara dos deputados em caráter de urgência constitucional.

O projeto busca garantir tanto à privacidade, evitando violação de garantias individuais, quanto violação do poder público sem consentimento dos usuários, proibindo empresas e órgãos governamentais de coletarem, capturarem, tratar, comprar ou vender dados dos usuários sem informá-los e deter seus consentimentos.

O projeto define que titulares dos dados tenham acesso facilitado às informações sobre o tratamento pelo qual eles passam. A finalidade específica do tratamento, a forma, duração e finalidade bem como a identificação do responsável, devendo ser disponibilizado de forma clara, adequada e ostensiva.

Dentre as muitas deficiências e insuficiências do marco civil da internet, não se observa uma inovação ao ordenamento jurídico, nem tão pouco acrescenta normas necessárias à regulação de ações. Há reinterações ao texto constitucional, quando comparado com o artigo 7º, I, dispondo que é direito dos usuários da internet a “I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização

⁶ **Lei n.9296/1996 disponível em** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm

pelo dano moral e material decorrente de sua violação” nada de novo se comparado ao artigo 5, X, da Constituição Federal que tem a seguinte redação: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

3 Considerações finais

A captação, o cruzamento e tratamento de dados pessoais, a má utilização de informações pessoais, ocorre antes mesmo da tecnologia da informação. Antes mesmo do mundo virtual se expandir já ocorria tal prática. A internet permitiu que nossos dados ficassem mais vulneráveis, frágeis e fáceis de serem obtidos.

O sigilo dos dados pessoais já era antes mesmo da internet, protegido e garantido pela Constituição Federal. A norma do Marco Civil da internet, tratou de pontos importantes a respeito do tema apresentado. Pontos estes já protegidos pela Constituição Federal. O projeto de lei 4060/2012 tratou de conceituar os dados pessoais, devido à importância que o legislador buscou proteger. O projeto de Lei 5276/2016 dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais para garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Especificado o que seria de verdade uma violação aos dados pessoais e posteriormente a invasão a privacidade e na maioria das vezes a intimidade.

A doutrina e a Jurisprudência visualizam a importância de se proteger os dados pessoais. Buscam através da conscientização, demonstrar que os próprios cidadãos, bem orientados e instruídos não sejam afetados por pessoas de má-fé. Busca-se que todos sejam orientados a respeito do que será capturado, quais informações serão armazenadas quando da utilização de determinado aplicativo, programa ou acesso a determinado site.

Verificamos também que a violação dos dados pessoais, ocorre no dia a dia de uma forma simples, como se não merecesse devida atenção. Tudo sob a tutela da Constituição e do Marco civil da internet. Os cidadãos continuam tendo seus direitos a privacidade e intimidade violados, seja seus dados sendo fornecidos como meio de aceite a utilização de determinado aplicativo/software ou site ou tendo seus dados capturados e/ou cedidos por quem indevidamente já os possuem. Desta forma, somente as normas jurídicas que dispomos não é suficiente para proteger e impedir a captação e os cruzamentos de dados pessoais.

Sobre o tema tratado, reiteramos que para se proteger a privacidade e intimidade do cidadão no mundo virtual, não bastam apenas leis mais severas. É preciso muita informação e conscientização, deixar claro para o cidadão de quem irá possuir tais informações e quais os riscos envolvidos, quais as consequências cíveis e criminais pode causar se nossos dados ficarem disponíveis a qualquer pessoa. Informar ao usuário sobre os perigos que a cessão de seus dados pode trazer, formando uma consciência e esclarecendo que o principal interessado na proteção somos todos nós. E necessário que os provedores acompanhem e trabalhe com seus clientes cuidando dessa conscientização de forma mais particular, tratando caso a caso, adequando seus contratos de prestação de serviços, assegurando aos cidadãos o direito a privacidade e intimidade que nossa Constituição já tutelava antes mesmo do mundo virtual.

É desnecessário conter em nosso ordenamento jurídico o marco civil da internet se o Brasil, não estiver juridicamente equiparado com o resto do mundo. A solução pode ser motivada em modelos do século XIX que estão em atividade. Como exemplo temos, a proteção das marcas e das obras literárias e artísticas. No século XIX os autores e artistas se afligiam, pois as falsificações, e imitações estavam protegidas apenas pela limitação jurisdicional de seu país. Visto que: um país poderia proteger determinada obra ou criação enquanto outro país não protegeria. A solução encontrada foi proposta pela Société des Gens des Lettres⁷ e a Association Littéraire et Artistique internationale⁸. Estas instituições propuseram um contrato de convenção internacional para proteção a nível mundial, protegendo obras literárias e artísticas. Em 1886, promulgou-se a Convenção de Berna⁹ sobre qualquer obra artística e literária, encontrando-se em vigor até os dias atuais com aditamentos e

⁷ Fundada em 1838 em uma idéia de Honoré de Balzac por Louis Desnoyers . É uma associação privada reconhecida como de utilidade pública por decreto em 10 de Dezembro de 1891. Conhecida como a companhia de homens de letra, com mais de 10.000 membros, a Société des gens de lettres é a associação dos autores mais importantes da França. Destina-se a proteger os interesses econômicos e o estatuto jurídico e social de todos os autores da escrita. disponível em <https://www.sgdj.org/>

⁸ A associação Littéraire e Artistica Internationale (ALAI) foi fundada em 1878 em Paris. Victor Hugo, foi o presidente honorário e fundador da associação. O grupo deu-se com o objetivo de criar uma convenção internacional para a proteção de escritores e de direitos de artistas, que foi conseguida oito anos mais tarde com a convenção de Berna em 09 de setembro em de 1886. Continua a existir e é considerada uma das primeiras organizações internacionais que sugere a reforma da lei em conexão com o movimento pela lei internacional de direitos autorais

⁹ A Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas, também chamada Convenção da União de Berna ou simplesmente Convenção de Berna, que estabeleceu o reconhecimento do direito de autor entre nações soberanas, foi adotada na cidade de Berna, Suíça, em 1886.

revisões. Protege assim os escritores e artistas. Utilizando-se desta experiência, poder-se-ia legislar uma norma ou até mesmo propor uma convenção internacional protegendo os dados pessoais na internet. Também é interessante, a nível nacional, a criação de uma agência para regular, monitorar e tratar assuntos relativos a proteção dos dados digitais. Não menos, a imediata aprovação do Projeto de Lei 5276/2016 trazendo mais segurança ao nosso ordenamento jurídico e maior proteção ao cidadão brasileiro.

Referências

ALBERTIN, Luiz Alberto. *Comércio Eletrônico: modelo, aspectos e contribuições de sua aplicação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ALBUQUERQUE, Sergio da Motta. *Dados de usuários são moeda de troca na web*. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed688_dados_de_usuarios_sao_moeda_de_troca_na_web – Acesso em 29 de março de 2017

ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Estudos Sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação*, Almedina – Coimbra, 2001.

_____, *et al.*, *Sociedade da Informação*. Coimbra: Livraria Almedina. 1999.

BARRETO JR., Irineu Francisco. A Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi. *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

BEATRIZ, Celina, *Os Direitos Humanos e o Exercício da Cidadania em Meios Digitais*, Marco Civil da Internet, Atlas, São Paulo, 2014.

CARVALHO LIMA, Caio César, *Garantia da Privacidade e Dados Pessoais à Luz do Marco Civil da Internet*, Marco Civil da Internet, Atlas, São Paulo, 2014.

CUNHA, Carolina. *Internet: Privacidade versus segurança digital*. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/internet-privacidade-versus-seguranca-digital.htm> - Acesso em 24 de Abril de 2017.

DONEDA, Danilo, *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006

GIACCHETTA, André Zonato, MENEGUETTI, Pamela Gabrielle, *A Garantia Constitucional à Inviolabilidade da Intimidade e da Vida Privada como Direitos dos Usuários no Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

LE MOS, Ronaldo, *O Marco Civil Como Símbolo do Desejo por Inovação no Brasil*, Marco Civil da Internet, São Paulo, Atlas, 2014.

LEONARDI, Marcel, *Tutela e privacidade na Internet*, Saraiva, São Paulo, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: RT, 2 e.d., 2007.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. *Sociedade da Informação no Brasil - Livro Verde*. Brasília: setembro, 2000.

PAESANI, Liliana Minardi (org.). *Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

SILVA, Roseane Leal da. *Direito da Sociedade da Informação, Temas Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SIMÃO, Adalberto Filho, BARRETO JR., Irineu Francisco; LISBOA, Roberto Senise; ANDRADE, Ronaldo Alves de (Orgs.). *Direito da Sociedade da Informação, Temas Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SIMÃO FILHO, Adalberto. *Capítulo 1. O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.